



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.543 - SP (2010/0092804-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : JULIANA ALVES DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO LOPES DE SOUZA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZOS CAUSADOS À VÍTIMA QUE SUPERAM, EM MUITO, O VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS. DELITO PRATICADO NA COMPANHIA DE UM ADOLESCENTE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela.

2. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza, atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

3. Segundo assentado pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 98.152/MG, para a aplicação do princípio da insignificância devem ser levados em conta os seguintes vetores: a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois, embora os bens subtraídos totalizem o valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), consta dos autos que o furto se deu mediante rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento da porta metálica que fechava o estabelecimento comercial, ocasionando outros prejuízos não contabilizados que superam, em muito, o valor dos bens subtraídos. Precedentes.

5. Além disso, o paciente praticou o crime em companhia de um adolescente, o que já bastaria para afastar o requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

6. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.543 - SP (2010/0092804-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Danilo Lopes de Souza, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos ter sido o paciente denunciado pela prática do crime de furto qualificado (fls. 21/22).

Impetrado **habeas corpus** no Tribunal de origem objetivando a concessão de liberdade provisória e o trancamento da ação penal, a Corte Estadual concedeu em parte a ordem para, mantido o curso da ação penal, permitir que o paciente respondesse ao processo em liberdade.

Busca a presente impetração o trancamento da ação penal, sob os fundamentos de ausência de justa causa, bem como atipicidade material da conduta, à luz do princípio da insignificância.

A liminar foi indeferida à folha 168 pelo antigo Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora às folhas 174/175.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, como se vê do parecer de folhas 265/271, opinou pela concessão da ordem.

Os autos foram a mim atribuídos em 6/9/2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.543 - SP (2010/0092804-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR): O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inc. I e IV, do Código Penal, porque, no dia 17/9/2009, teria subtraído, juntamente com o adolescente M. de O. M., mediante rompimento de obstáculo, 11 (onze) latas de Coca-cola e 6 (seis) garrafas de Gatorade, avaliados em R\$ 27,00 (vinte e sete reais), pertencentes ao estabelecimento José Albino Sampaio Passos - ME.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, verificou-se que, em 10/8/2009, o paciente foi condenado à pena de 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, mais 4 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, permitido o direito de recorrer em liberdade.

Busca a impetrante o trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta, afirmando que *"a escassa lesão ao patrimônio da empresa-vítima não justifica a intervenção penal, por ausência de tipicidade material"* (fl. 3). Requer, assim, a aplicação do Princípio da Insignificância, pois *"o paciente está sendo processado por fato atípico, o que configura constrangimento ilegal e enseja o trancamento da ação penal, como medida de rigor"* (fl. 7).

A pretensão não merece acolhimento.

Primeiramente, é cediço que o trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente cabe nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal, incorrentes no caso em tela.

Por outro lado, é certo que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para evitar situações dessa natureza,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuando como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal.

Ocorre que, aceita a idéia de forma irrestrita, o Estado estaria dando margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos furtos, incentivando-se, por certo, condutas que atentariam contra a ordem social.

Conveniente trazer à colação excerto do voto proferido pelo E. Ministro Celso de Mello, no HC 98.152/MG, que apresenta os requisitos necessários para a aferição do relevo material da tipicidade penal, **in verbis**:

*“O postulado da insignificância – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) **a mínima ofensividade da conduta do agente**, (b) **a nenhuma periculosidade social da ação**, (c) **o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento** e (d) **a inexpressividade da lesão jurídica provocada** – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal.”*

No presente caso, a meu ver, não se verifica a presença dos referidos vetores.

De fato, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, pois, embora os bens subtraídos totalizem o valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), consta dos autos que o furto se deu mediante rompimento de obstáculo, consistente no arrombamento da porta metálica que fechava o estabelecimento comercial (conforme demonstrado no Laudo Pericial de folhas 86/88), ocasionando outros prejuízos não contabilizados que superam, em muito, o valor dos bens subtraídos.

Além disso, o paciente praticou o crime em companhia de um adolescente, o que já bastaria para afastar o requisito relativo ao reduzido grau de reprovabilidade da conduta.

Veja-se, portanto, que a conduta está longe de configurar um indiferente penal, diante dos danos causados ao ofendido, não havendo falar em aplicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da insignificância.

Nesse sentido são também os precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

A - "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RES FURTIVA QUE NÃO SE REVELA ÍNFIMA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES.

1. A conduta imputada ao Paciente - furto de objetos pessoais, em concurso de agentes e mediante o arrombamento de obstáculos - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. **Há de se concluir, como decidiu a Corte a quo, pela confirmação da ofensividade na conduta do agente que arrombou a porta do estabelecimento comercial de pequeno porte, danificando-a, para subtrair bens, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.**

3. Ordem denegada."

(HC nº 141.389/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 1º/9/2011)

B - "PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BENS DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIAS DE OUTROS PREJUÍZOS NÃO COMPUTADOS NO LAUDO DE AVALIAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1 - **Embora sejam de pequeno o valor os bens subtraídos, não se trata de conduta atípica, principalmente se levado em consideração a forma qualificada do delito perpetrado e os demais prejuízos causados à vítima decorrentes dos danos provocados no veículo.**

2 - Extrai-se dos autos que o paciente "estourou o quebra-vento do veículo de propriedade de vítima, que estava estacionado", ocasionando, assim, a necessidade de reparação do veículo (despesas não computadas no laudo de avaliação) e que provocaram outros prejuízos à vítima, não se justificando, dessa forma, a aplicação do princípio da insignificância.

3 - Ordem denegada."

(HC nº 160.764/SP, Relator p/ o Acórdão Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (Desembargador convocado do TJCE), DJe de 30/8/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, denego o presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0092804-0

HC 173.543 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2240120090638029 22552009 990100335960

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANA ALVES DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANILO LOPES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.